

LEI Nº 118/94

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA.

BRENO FEIDEN, Prefeito Municipal de Sertão Santana.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do elenco tributário Municipal

Art. 1º- Esta Lei consolida a Legislação Tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal atendendo a disciplina fixada pelo Código tributário Nacional.

Art. 2º- Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados;
- c) A venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) A transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – Taxa de:

- a) Expediente;
- b) Serviços urbanos;
- c) Pavimentação e serviços correlatos;
- d) Fiscalização sanitária de abate de animais e derivados;
- e) Licença para:
 - 1- Localização de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço;
 - 2- Comércio ou prestação de serviço ambulante;
 - 3- Execução de obras;
 - 4- Fiscalização de serviços diversos.

- II- Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 3º- É fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 4º- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º- Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgoto pluvial;
- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V- Escola ou Posto de Saúde, a uma distancia máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI- Sistema de esgoto cloacal;

§ 2º- Para efeito deste imposto, considera-se:

I - Prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – Terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da Lei.

§ 3º- É considerado integrante do prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - A estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanentemente na finalidade do mesmo;

II - A prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º- A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO III

Da Base de cálculo e Alíquota

Art. 6º- O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º- Quando se trata de prédio, a alíquota para o calculo do imposto será:

I - De 0,8% (zero virgula oito por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 100 (cem) vezes o Valor de Referencia Municipal;

II – De 1% (um por cento) nos demais casos e quando o valor do imóvel exceda o limite fixado no item anterior, independentemente de sua destinação.

§ 2º- Quando se tratar de terreno, a alíquota para o calculo do imposto será de 1,5% (um virgula cinco por cento).

§ 3º- A alíquota para o cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município.

§ 4º- A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano até que seja executada a melhoria referida, como foi determinado.

§ 5º- Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração ou em ruína, obedecido sempre ao que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, da letra “b” do artigo 21.

§ 6º- Considera-se prédio condenado àquele que, a juízo, da autoridade Municipal ou Estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde pública, mediante laudo técnico realizado por pessoas habilitadas.

Art. 7º- O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II – Na avaliação de GLEBA, entendida esta como as áreas de terreno, com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e área real;

Art. 8º- O preço de hectares na gleba e do metro quadrado no terreno poderão ser fixados levando-se em consideração:

I – O índice médio de valorização;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às contribuições;

III – Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – Qualquer outro dado informativo;

V - a existência de mata nativa.

Art. 9º- O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em considerações:

I – Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – Quaisquer outros dados informativos.

Art. 10- Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a VR (Valor de Referência Imobiliária) no mês de abril do exercício anterior.

Art. 11- O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12- O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto, é o proprietário do imóvel o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 14- O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15- A inscrição é promovida:

I - Pelo proprietário;

II - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - De ofício, quando se tratar de próprio Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 20 e se omitir o contribuinte.

Art. 16- Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento a entrega ao setor competente do município da ficha correspondente a cada unidade

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição será feita contra um recibo, o que não fará a aceitação dos dados apresentados.

Art. 17- Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feita as anotações, será devolvido no ato.

§ 1º- Quando se tratar de área lotada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º- O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 18- Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – A alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;

II – O desdobramento ou englobamento de área;

III – A transferência da propriedade ou domínio;

IV – A mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial será preenchido nova ficha de inscrição para a parte alienada alterando-se a primitiva.

Art. 19- Na inscrição do prédio ou do terreno serão observadas as seguintes normas:

I – Quando se trata de prédio:

a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testadas sendo estas iguais, pela de maior valor.

II – Quando se tratar de terreno:

- a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) Interno, com mais de uma frente, pela face dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) De esquina, pela face do quarteirão, de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 20- O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 13, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração;

§ 1º- No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º- O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 21- O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será precedida:

I – A partir do mês seguinte:

a) Ao da expedição da de Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando ocorrer antes;

b) Ao do aumento, demolição ou destruição.

II – A partir do exercício seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédios que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22- O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando da co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 23- É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do Município de serviços não compreendidos na competência da União ou do Estado.

Art. 24- A incidência do imposto independe:

- I – Do cumprimento de qualquer exigência legais regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II – D exigência do estabelecimento fixo;
- III – Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III

Do Local da Operação e da Prestação

Art. 25- Para efeitos de ocorrência do fato gerador do ISSQN, considera-se local de operação:

- I – O local onde se efetuar a prestação de serviço:
 - a) No caso de construção civil;

b) Quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados de empresa, sediada ou residente do Município.

II – O local da sede da empresa, nos demais casos.

§ 1º- Considera-se construção civil, para efeito da alínea “a” do Inciso I deste artigo, assim entendidas as construções de edifícios destinados à habitação, ao trabalho, ao ensino, à recreação, inclusive serviços auxiliares e complementares.

§ 2º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agencia, sucursal, escritório de representação ou contrato de quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Indicação como a domicílio fiscal para efeitos de outros atributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de localização do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º- A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§ 5º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 26- Não são contribuintes do imposto os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os Diretores e membros do Conselho consultivos ou fiscais de Sociedade.

SEÇÃO V

Da Imunidade

Art. 27- São imunes do imposto:

- I - Os serviços da união, Estado, Distrito Federal e Município, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
- II – Os serviços dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

§ 1º- A imunidade de que trata o Inciso I não se aplica aos serviços relacionados a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º- A imunidade prevista no Inciso I não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento é estabelecido pelo Município, no que se refere aos tributos de sua competência.

§ 3º- A imunidade expressa do Inciso II compreende somente aos serviços previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, relacionados com a finalidade essencial das entidades nele mencionadas, observados os seguintes requisitos:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º- O disposto nos Incisos I e II deste artigo não exclui as atribuições, por Lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelo tributo que lhes caiba reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º- Na falta de cumprimento ao dispostos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 28- Nos pedidos de recolhimento de imunidade formulados pelas entidades educacionais, assistenciais, estas além da comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar certidão de registro perante o Órgão Federal ou Estadual competente.

Art. 29- São isentos do pagamento do ISSQN:

I – a pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado, ou que comprove renda mensal e individual inferior a 10 (dez) Valor de Referência Municipal (VRM);

II – os profissionais liberais de nível universitários, desde que inscritos no Cadastro Fiscal da Divisão de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda, nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição no órgão da respectiva categoria profissional, que tenha sido contemplado com bolsa de estudos integral de órgão oficial ou com Crédito Educativo;

III – os profissionais autônomos, exceto:

- a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;
- b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;
- c) os proprietários de táxis;
- d) os proprietários de táxi-lotação, de transporte escolar, ônibus turismo e congêneres;
- e) os protéticos, os técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao segundo grau.

IV - a pessoa que explore casa de cômodo em caráter residente, ou sejam alugados até três leitos;

V – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas, nas promoções de espetáculos de diversões públicas e quando se tratar de competições esportivas, de destreza física ou intelectual, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, exceto os jogos eletrônicos e exibição de filmes;

VI – as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no Inciso anterior;

VII – as entidades educacionais sem fins lucrativos;

VIII – as empresas jornalísticas, de rádio em emissão, de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município mediante convênio;

IX – as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X – a apresentação de peças teatrais, danças, óperas e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para ir até 300 (trezentos) espectadores.

Art. 30- A vigência das isenções do imposto, requeridas nos termos do artigo anterior, terá início:

I – a partir da inclusão no cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

II – a partir da inscrição do profissional no órgão da respectiva categoria profissional;

III – a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

Art. 31- As solicitações de benefícios fiscais previstos no artigo 29 desta Lei deverão ser formalizados através de requerimento do interessado, citando o artigo da Lei Municipal pela qual se considera amparado, e ainda, conforme o caso, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

I – pelas pessoas enquadradas no Inciso I do artigo 29, atestado médico oficial comprovando a deficiência;

II – pelas pessoas enquadradas no Inciso II do mesmo artigo comprovante da primeira inscrição do Conselho Regional da respectiva categoria profissional, ou na entidade que lhe corresponda;

III – pelas entidades enquadradas no Inciso VII do mesmo artigo:

- a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;
- b) cópia do balanço do último exercício;
- c) comprovante de registro junto à Secretaria de Estado competente.

IV – pelas pessoas enquadradas no Inciso VIII do mesmo artigo:

- a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;
- b) cópia dos balanços dos últimos três exercícios.

§ 1º- As pessoas enquadradas no Inciso II do artigo 29, categoria profissional não possua Conselho Regional ou entidade equivalente, deverão apresentar cópia do respectivo diploma, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação.

§ 2º- As isenções de que tratam os Incisos III, IV, V, VI e X do artigo 29 concedida em caráter geral, independem de requerimento do interessado.

§ 3º- Para fins de concessão de isenção será exigida ao requerente a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal, exceto no que concerne ao objeto do pedido.

§ 4º- Havendo dúvidas quanto à identidade do reclamante ou à veracidade das declarações, deverá o órgão responsável pela tramitação final do expediente solicitar os documentos necessários ao esclarecimento da situação.

§ 5º- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação Federal pertinente:

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres;
- 04- Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05- Assistências médicas e congêneres, previstas nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de medicina em grupos, convênio, inclusive com empresa para assistência a empregados;
- 06- Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluída no item desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07- Médicos veterinários;
- 08- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

- 09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais;
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- Limpeza e drenagem de rios e canais;
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminé;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;
- 20- Assistência técnica;
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro item desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- Traduções ou interpretações;
- 27- Avaliações de bens;
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes ou respectivas de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35- Florestamento e reflorestamento;
- 36- Escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICMS);
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de vidros, paredes e divisórias;

- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42- Administração de bens de negócios de terceiros e consórcios;
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central;
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- Despachantes;
- 51- Agentes de propriedade industrial;
- 52- Agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- 53- Leilão;
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- Vigilância ou segurança de pessoa e bens;
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- 59- Diversão pública:
 - a) cinemas e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteio ou prêmios;
 - 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);
 - 62- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
 - 63- Fonografia ou gravações de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
 - 64- Fotografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem;
 - 65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres;
 - 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 - 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
 - 68- Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS);
 - 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
 - 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

 - 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação ou congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
 - 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
 - 73- Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 74- Montagem industrial prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
 - 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichérias, zincografia, nitografia e fotoligrafia;
 - 77- Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação ou duração de livros, revistas e congêneres;
 - 78- Colocação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
 - 79- Funerais;
 - 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
 - 81- Tinturaria e lavanderia;
 - 82- Taxidermia;

- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalho avulsos por ele contratados;
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais periódicos, rádio e televisão);
- 86- Advogados;
- 87- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 88- Economistas;
- 89- Dentistas;
- 90- Psicólogos;
- 91- Sociólogos;
- 92- Assistentes Sociais;
- 93- Relações Públicas;
- 94- Cobranças e recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamentos e créditos por qualquer meio, emissão de renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex, fax e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);
- 96- Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- Hospedagem de hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica ao Imposto Sobre Serviço);
- 98- Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza;

Art. 34- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito de manutenção de livros e documentos fiscais relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 35- São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – solidariamente com devedor, o proprietário de obra em relação aos serviços a que se refere os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista de serviços e que forem prestados sem documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;

II – solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas, a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação previa do evento.

III – solidariamente com o contribuinte as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISSQN, relativamente aos serviços prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da SMF.

Parágrafo Único – As entidades e pessoas relacionadas nos incisos deste artigo eximir-se-ão da solidariedade fiscal mediante a retenção na fonte e recolhimento do imposto, à alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 36- São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual pelos hábitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no Inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

Do Lançamento

Art. 37 – O imposto é lançado com base:

I – nos elementos do Cadastro Fiscal da SMF quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

- II – nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal ou da confissão de dívida, independente da prévia notificação;
- III – na estimativa da receita adotada pelo fisco com a participação do contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;
- IV – em outros elementos apresentados pelo contribuinte ou apurado diretamente pela Fiscalização Tributária.

§ 1º- O lançamento previsto no Inciso I será efetuado de ofício pela Administração, anualmente.

§ 2º- O lançamento previsto nos Incisos II, III e IV dar-se-á por homologação, quando:

- I – a Administração se manifestar, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- II – decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação do solo, fraude ou simulação.

§ 3º- Serão lançados em ofícios, através de Auto de Infração:

- I – o valor do imposto devido e de multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do SMF;
- II – as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e de multas correspondentes, corrigidos monetariamente quando incorreto o recolhimento;
- III – as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º- No caso previsto no Inciso I do parágrafo anterior, o prazo de 05 (cinco) anos para o lançamento do imposto contar-se-á:

- I – do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 5º- Será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação.

Art. 38- No lançamento, inclusive suas alterações e baixa observar-se-ão as seguintes normas:

- I – no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela anexa, item I, alínea “a” e “b”, quantos forem os meses dos exercícios a partir inclusive daquele em que teve início;
- II – nos demais casos, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que no tenha sido promovida à inscrição em tempo hábil;
- III – em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da base de Cálculo

Art. 39- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- Considera-se o preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

I – nas prestações de serviço a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviço, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores;

a) dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II – na venda de bilhetes de loterias, a diferença entre o preço de aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;

III – na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovada;

IV– nas prestações de serviços das agências de publicidade de propaganda o preço total cobrado, deduzidos os custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos, devidamente comprovados;

V – nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º- Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, com base nos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função do Valor de Referência Municipal (VRM), tabela anexa, itens I, II e III, exceto no caso de retenção na fonte.

§ 7º- Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 94 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado sócio,

empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que devidamente registrada na sua entidade de classe.

§ 8º- No caso de serviços de táxis, táxi-lotação ou transporte escolar, o cálculo será em função da VRM, tanto pra pessoa física como para pessoa jurídica, conforme tabela, anexo I, item III.

§ 9º- Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 10- Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construções das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais e das subempreitadas.

§ 11- Na atividade da representação comercial, quando a base e de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para o recolhimento do imposto e do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

Art. 40- O montante do imposto transferido ao usuário do serviço é considerado parte e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

SUBSEÇÃO I

Construção Civil, Engenharia Consultiva,

Reparação, Conservação e Reforma de Prédios

Art. 41- Para efeitos da incidência do ISSQN nos itens 31 e 33 da lista de serviços considera-se receita bruta e remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço agregados à obra;

b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto, assim entendidas aquelas realizadas por prestador de serviço inscrito no Cadastro Fiscal do Município;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão de obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das Leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obra ou serviços parciais da construção.

Parágrafo Único - O serviço de engenharia consultivo a que se refere o item 31 da lista de serviços são os seguintes:

I – elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e outros projetos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SUBSEÇÃO II

Agências de Publicidade e Propaganda

Art. 42- Considera-se preço do serviço das agências de publicidade e propaganda:

I – o preço total da produção;

II – o preço total da veiculação;

III – quaisquer outros valores recebidos ou creditados em decorrência de suas atividades, inclusive serviços especiais, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros que lhe possam assemelhar.

§ 1º- Serão dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto das agências de publicidade e propaganda, os valores correspondentes aos custos de produção, arte-finalização e veiculação contratada junto a terceiros devidamente comprovados e desde já tributada pelo imposto.

§ 2º- Relativamente aos serviços especiais referidos no inciso III, não serão admitidas quaisquer deduções.

SUBSEÇÃO III

Jogos e Diversões Públicas

Art. 43 – A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas será fixado conforme determina o artigo 48 da Seção II.

SUBSEÇÃO IV

Sociedade de Profissionais

Art. 44- Consideram-se sociedades de profissionais, para fins do artigo 39, parágrafo 7º desta lei aquelas:

- I – que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;
- II – em que, relativamente à execução de sua atividade fim, não ocorra a participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou pessoa jurídica;
- III – cujos sócios, em sua totalidade possuam habilidade profissional, para o exercício das atividades que compõem seu objeto social.

Art. 45- As sociedades profissionais estarão automaticamente excluídas da forma de tributação prevista no parágrafo 7º do artigo 38 desta Lei, independentemente de prévia manifestação por parte da SMF, sujeitando-se em consequência, ao recolhimento do imposto calculado sobre a respectiva receita bruta, a partir do mês, inclusive, em que deixarem de preencher quaisquer das condições definidas no artigo anterior.

SEÇÃO II

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 46- Denomina-se arbitramento o procedimento adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, após iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

Parágrafo Único - A receita bruta será arbitrada nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III – o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da fazenda.

Art. 47- O arbitramento da receita sempre implicará lavratura de Auto de infração ou de Auto de Lançamento.

Art. 48- Denomina-se estimativa o procedimento adotado pelo Fisco, com a participação do contribuinte, para determinação da base de cálculo do imposto determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize.

§ 1º- A qualquer tempo poderá promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.

§ 2º- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da SMF, ficar desobrigados da emissão de escrituração do documento fiscal.

Art. 49- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será feito a critério da SMF, individualmente ou por categoria de atividade, atingindo os estabelecimentos que, pelas suas instalações e forma de trabalho, não possuam organizações capazes de propiciar meios seguros de fiscalização.

Art. 50- O Agente do Fisco notificará, no livro de Registro Especial do ISSQN (LRE -ISSQN), os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e à correspondente receita bruta mensal.

Art. 51- Os valores da estimativa e do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividade por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 52- Estão sujeitas à inscrição no Cadastro Fiscal da SMF, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 33 e seus parágrafos, desta Lei, ainda que imunes ou isentas.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal:

I – antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas;

II – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica.

Art. 53- Deverá ser formalizado perante a SMF no prazo de 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, a alteração do nome, firma, razão ou denominação social, de localização, de atividade, bem como sua cessação.

Art. 54- A baixa da atividade será concedida, resguardadas as formas de lançamento.

Art. 55 – A Fiscalização Fazendária poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – O profissional autônomo prestador de serviços, sujeito ao pagamento do imposto sob a forma de trabalho pessoal, terá a sua inscrição cadastral cancelada automaticamente após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem recolhimento.

SEÇÃO II

Do Cadastro Fiscal

Art. 56- O Cadastro Fiscal SMF será formado pelos dados, inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte ou seu representante legal, além dos elementos obtidos pela Fiscalização.

§ 1º- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição cadastral, que deverá constar quaisquer documentos fiscais.

§ 2º- A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento deverão ser feitos em formulários, com os elementos necessários à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas pelo contribuinte.

§ 3º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 57- A comprovação da inscrição no Cadastro Fiscal da SMF se fará mediante a apresentação do Alvará expedido pela SMF.

Art. 58- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO III

Do Controle Fiscal

SUBSEÇÃO I

DAS Disposições Gerais

Art. 59- Os prestadores de serviços sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis ficam sujeitas ao controle fiscal nos termos desta Lei.

Art. 60- O controle fiscal será efetuado através de:

- I – emissão de documento fiscal;
- II – escrituração dos livros fiscais;
- III – controles especiais.

Art. 61- O sistema adotado pelo contribuinte para emissão ou escrituração dos documentos fiscais, poderá ser de acordo com a sua conveniência e a característica de sua atividade:

- I – manual ou datilográfico;
- II – mecanizado;
- III – por processamento eletrônico de dados.

Art. 62 – Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante previa autorização do Fisco Municipal.

§ 1º- A autorização será concedida por solicitação conjunta do contribuinte e do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da “Autorização de Impressão de Documento Fiscal do Imposto Sobre Serviços” (AIDOF), além da apresentação do LRE-ISSQN.

§ 2º- A autorização referida no parágrafo anterior será dispensada quando se tratar de impressão de documento fiscal que abranja venda de mercadoria e prestação de serviços e desde que já tenha sido obtida autorização do Fisco Estadual.

§ 3º- No caso previsto no parágrafo anterior, fica o contribuinte obrigado a apresentar a autorização do Fisco Estadual para anotação da numeração e colocação do “visto” da SMF.

§ 4º- O estabelecimento gráfico fica obrigado a observar a exigência do parágrafo anterior, sob pena de incorrer em infração ao disposto no “caput” deste artigo.

§ 5º- O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

Art. 63- Os documentos e livros fiscais deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda e só poderão ser usados depois de autenticados pela SMF.

Art. 64- Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização de Tributos Municipais quando requisitados.

Art. 65- No caso de extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais deverá o contribuinte comunicar o fato a SMF, juntando comprovante de registro de ocorrência.

§ 1º- Na hipótese de extravio ou inutilização de livros ou documentos apresentado, ainda comprovante de publicação da ocorrência, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º- Para efeitos de demonstração do pagamento do tributo devido, o contribuinte deverá comprovar documentalmente a perfeita identificação dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação.

§ 3º- Quando o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se esta, efetuada, for considerada insuficiente, a receita bruta poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 66- Outras declarações e dados poderão ser exigidas, na forma e nas condições estabelecidas pela SMF.

SUBSEÇÃO II

Dos Documentos Fiscais

Art. 67- Os contribuintes referidos no artigo 61 deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem, um dos seguintes documentos:

- I – Nota Fiscal de Serviço – NFS;
- II – Nota Fiscal de Serviços Simplificada – NFSS;
- III – Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;
- IV - Documento equivalente.

§ 1º- Os documentos referidos nos Incisos I e II deste artigo poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora.

§ 2º- O documento equivalente referido no Inciso IV poderá levar denominação que melhor atender as peculiaridades da atividade da empresa.

Art. 68- Os documentos mencionados no artigo anterior deverão conter as seguintes indicações:

- I - Elementos impressos tipograficamente:
 - a) denominação do documento ou espécie;
 - b) série, número de ordem e/ou número de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;
 - c) número da via e sua solicitação;

- d) nome, endereço, inscrição municipal e CGC do emitente;
- e) nome, endereço, inscrição municipal e CGC do estabelecimento gráfico;
- f) data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso e número e número e último documento impresso e número da AIDOF;

II – Indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

- a) data de emissão;
- b) nome, endereço, número da inscrição municipal, estadual e federal (CGC/CPF) do usuário do serviço;
- c) discriminação dos serviços e respectivos valores;
- d) valor total dos serviços da operação;
- e) no caso de omissão por processamento eletrônico de dados:
 - 1- número de ordem, quando não impresso tipograficamente;
 - 2- endereço, inscrição municipal e CGC do estabelecimento localizado neste Município;
 - 3- opcionalmente, os dados constantes na alínea “f” do Inciso anterior.

§ 1º- A numeração, por espécie, será feita em ordem crescente de 000.001 a 100.000. Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, seguida da letra “A” e sucessivamente com junção nova letra de ordem alfabética.

§ 2º- Para os documentos fiscais serão mencionados nos Incisos I, II e IV do artigo 60 será adotada a designação de “Série Única” ou Série 1, Série 2 e assim sucessivamente e para os documentos do documentos III, “Série Única”.

§ 3º- Os documentos fiscais serão extraídos em duas vias, no mínimo, dispostos em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

§ 4º- Na emissão dos documentos fiscais, as vias terão o seguinte destino:

- I - a primeira será entregue ao usuário do serviço;
- II – a segunda ficando presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do Fisco, guardada em ordem numérica e cronológica;
- III - as demais terão indicada sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.

Art. 69 – Os documentos fiscais deverão ser enfileiradas em blocos uniformes de 20 (vinte) jogos, no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo.

Art. 70- Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado simultaneamente mais de um bloco de documentos fiscais, desde que mantida a seqüência entre aqueles.

Art. 71- Os estabelecimentos que emitem documentos fiscais processos mecanizados ou datilográficos, em equipamentos que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo Único - Na hipótese do “caput” deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao Fisco deverão ser encardenas em grupos de até 200 (duzentos), obedecida a sua ordem numérica seqüencial.

Art. 72- Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições desta Lei, e extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, á máquina ou manuscrito à tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º- Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§ 2º- Outras indicações, além das expressamente exigidas, inclusive necessárias ao controle de outros tributos, poderão fazer-se nos documentos fiscais.

§ 3º- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio, salvo autorização especial da SMF.

§ 4º- Na hipótese do encerramento da atividade, quando da homologação da baixa, o contribuinte deverá apresentar na SMF os talões dos documentos fiscais não utilizados, para cancelamento pelo Fisco.

§ 5º- Se os documentos fiscais não estiverem de acordo com as disposições desta Lei, o tomador dos serviços deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o nos prazos e condições fixadas no calendário fiscal de arrecadação do Município.

SUBSEÇÃO III

Dos Livros Fiscais e Controles Especiais

Art. 73- Os contribuintes do imposto sujeito á tributação com base na receita bruta e as sociedades civis são obrigados a escriturar e manter, em cada um dos seus estabelecimentos:

I – Livro de registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (LRE-ISSQN);

II - Controle especial, previsto em Instrução Normativa expedida pela SMF.

§ 1º- O controle especial será aplicado, a critério do Fisco, a contribuinte de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

§ 2º- A autenticação a que se refere o artigo 65 será exarada pelo Cadastro Fiscal da SMF.

§ 3º- Os livros serão conservados durante 5 (cinco) exercícios completos, interrompendo-se esse prazo por qualquer exigência fiscal relacionada com as respectivas prestações ou com os créditos tributários delas decorrentes.

§ 4º- A apresentação do livro fiscal na SMF deverá ocorrer concomitantemente à inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal.

§ 5º- O livro fiscal a ser encerrado apresentado à SMF dentro de 10 (dez) dias de seu preenchimento, a fim de ser substituído por outro.

§ 6º- Salvo a hipótese de início de atividade, o livro fiscal será avisado mediante a apresentação do anterior.

§ 7º- No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais serão apresentados para fins de revisão e lavratura do Termo de Baixa.

§ 8º- Ocorrendo transferência do estabelecimento, os livros fiscais serão apresentados para fins de revisão e lavratura do Termo de Transferência.

Art. 74- As folhas LRE – ISSQN serão utilizados na seguinte conformidade:

- I – Folha 1 (frente): Termo de Abertura e Autenticação;
- II – Folha 1 (verso) e seguinte: Contabilização da Receita Bruta;
- III – Penúltima folha (verso): Registro de Utilização de Documentos Fiscais;
- IV – Última folha (frente): Termo de Ocorrência;
- V – Última folha: Termo de Encerramento.

Art. 75- No preenchimento do LRE – ISSQN deverão ser observadas as seguintes normas:

- I – o Termo de Abertura será preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;
- II – as paginas destinadas a contabilização de receita bruta serão preenchidas uma para cada mês e para cada alíquota, na seguinte conformidade:
 - a) na segunda coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, como sejam: NFS, NFSS ou documentos equivalentes;
 - b) na terceira coluna, destinada ao total das operações, deve ser registrado o montante realizado no dia;
 - c) na quarta coluna constarão:
 - 1- as deduções previstas na Legislação;
 - 2- os estornos, mediante comprovação de substituição de documentos fiscais ou da não prestação de serviços;

d) na quinta coluna, o líquido tributável ou transferível, correspondente à diferença aritmética entre a terceira e quarta coluna respectivamente:

1- o líquido é tributável, quando o total da terceira for superior ao da quarta coluna;

2- o líquido é transferível para o mês seguinte, quando o total da quarta for superior ao da terceira coluna;

e) na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

1- na letra A, a soma mensal do líquido tributável que multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido;

2- na letra B, o valor da receita estimada e o correspondente imposto;

3- na letra C, o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus se houver;

4- na letra D, o valor total recolhido em decorrência do procedimento fiscal.

III - o Registro de Utilização de Documentos Fiscais será parcialmente preenchido pelo Agente do Fisco e, após o recebimento do material impresso, completado pelo contribuinte com a serie e número da nota fiscal do estacionamento gráfico;

IV – a página destinada aos Termos de Ocorrência será utilizada pela Fiscalização para lavratura de quaisquer termos;

V – o termo de Encerramento será preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, para autenticação de novo livro;

§ 1º- Na hipótese do item 2 da alínea “d” do Inciso II, não deverá ser escriturado o resumo, lançando-se o valor correspondente ao líquido transferível diretamente na primeira linha da coluna na “Deduções” no mês seguinte.

§ 2º- É vedado ao uso simultâneo de mais de um livro fiscal.

§ 3º- O contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo.

§ 4º- Atendendo as peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do Fisco, ser registrado no último dia do mês.

Art. 76- O livro fiscal impresso antes da vigência desta Lei poderá ser utilizado enquanto durarem os estoques nas papelarias e/ou livrarias.

SUBSEÇÃO IV

Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 77- A SMF poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento dos interessados, regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 78- O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via protocolo, quando não atendidas as disposições desta Seção, devidamente instruído quanto á identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo Único – O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observados pelo contribuinte, podendo a qualquer tempo e a critério do Fisco, ser alterado ou suspenso.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização dos Tributos

Art. 79- A fiscalização tributária será efetivada:

- I – diretamente, pelo Agente do Fisco;
- II - indiretamente, através de:
 - a) elementos constantes do Cadastro Fiscal da SMF;
 - b) informações colhidas em fontes que não as dos contribuintes;
 - c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 80- O Agente do Fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º- Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;
- II – elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- IV – quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º- Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º- Mediante intimação escrita, devidamente fundamentada, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º- A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 81- O procedimento fiscal tem início com a lavratura e notificação de:

I – intimação preliminar;

II – auto de infração.

§ 1º- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º- Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ato referido no Inciso I valerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, como qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º- OS recolhimentos do imposto vencido, efetuado após o início da ação fiscal, não excluem a aplicação das penalidades sobre eles incidentes.

§ 4º- Os recolhimentos a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser considerados quando do pagamento dos valores lançados.

§ 5º- A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

Art. 82- É considerado reincidência a repetição, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração, da qual resulte expedição, pelo Agente do Fisco, de intimação preliminar ou auto de infração.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não serão considerados infrações ocorridas há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 83- Quando o contribuinte estiver sujeito á aplicação de mais de uma penalidade, prevalecerá somente a de maior valor.

Art. 84- Não se lavrará Auto de Infração ou Auto de Lançamento contra contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento a cerca da matéria.

Parágrafo único – A reforma da decisão administrativa anteprevalecerá a partir da data da notificação de sua alteração ao contribuinte.

Art. 85- No lançamento de penalidade que tenha por base a VRM, deve ser anotado o valor vigente à data de lavratura do Auto de Infração.

SUBSEÇÃO I

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 86- Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis existentes em poder do contribuinte ou terceiros, desde que constituam provas de infração da Legislação Tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 87- A apresentação será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 88- A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo Único – A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

SUBSEÇÃO II

Da Notificação

Art. 89- Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º- Considera-se feita a notificação ou qualquer notificação:

I – quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daqueles;

II – quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

III – quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º- O edital referido no Inciso III do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa local, ou em jornal público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 90- A notificação de infração Serpa lavrado pelo Agente do Fisco, através de:

I – intimação preliminar;

II – auto de infração.

Art. 91- A Intimação Preliminar será expedida para que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no caso de obrigações acessórias.

§ 1º- Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidências, falsidade, dolo ou má fé.

§ 2º- Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

SUBEÇÃO III

Das Consultas, Reclamações e Recursos

Art. 92- Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre interpretação da Legislação Tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento ou da lavratura do Auto de Infração;

III – recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da notificação da decisão denegatória da reclamação.

Art. 93- A consulta referida no artigo anterior será respondida por escrito, no prazo Máximo de 7 (sete) dias úteis da data do protocolo.

§ 1º- Respondida a consulta, sempre que houver incidência o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento do débito à cobrança exclusiva.

§ 2º- Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à consulta, nem durante a tramitação desta.

§ 3º- Mesmo durante a tramitação da consulta, deverá ser procedido o lançamento do imposto, sem aplicação da multa por infração, ficando sua exigibilidade, todavia, condicionada à solução do expediente.

§ 4º- Não cabe reclamação ou recurso voluntário da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 94- O encaminhamento de recurso voluntário deverá ser procedido de depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da demanda.

Parágrafo Único – O Prefeito terá 10 (dez) dias úteis para deferir ou indeferir o recurso.

Art. 95- O Secretario Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal, de sua decisão favorável a pedido de:

I – isenção;

II – reconhecimento de imunidade;

III – restituição de tributos e respectivos ônus;

IV – cancelamento de débitos e outros que envolvam a Legislação Tributária.

§ 1º- O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 2º- Havendo, além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Prefeito Municipal.

§ 3º- Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável a qualquer delas, ainda que contrário às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 4º- Nos casos previstos nos Incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no “caput” deste artigo, quando:

a) se tratar de microempresa, com pedido de isenção nos termos da Lei;

b) se tratar de profissional liberal autônomo, com pedido de isenção nos termos do artigo 29, inciso II, desta Lei.

§ 5º- No caso previsto no Inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no “caput” deste artigo, quando o montante do pagamento for inferior ou equivalente a 10 (dez) VRM da data em que este foi efetuado.

§ 6º- Para fins de observância do limite de que trata o parágrafo anterior, será considerado o valor total a ser restituído ainda que correspondente a mais de um recolhimento, obtido pelo somatório dos quocientes da divisão dos valores indevidamente recolhido pelo valor da VRM do respectivo mês, até a quarta casa decimal, desprezadas as demais.

Art. 96- Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários os contribuintes serão cientificados.

SUBSEÇÃO IV

Da Restituição

Art. 97- Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

§ 1º- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º- A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência, ao interessado, de que a importância estará a sua disposição.

§ 3º- Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que autorizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão competente.

CAPÍTULO VI

Do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis

Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 98- É fato gerador do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto sobre óleo diesel, por pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 99- O Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos sobre a venda a varejo destes produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor final.

§ 1º- Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 2º- São também contribuintes as Sociedades Civas de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 100- A base de calculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

§ 1º- O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado constitui a receita bruta, para fins do calculo do imposto.

§ 2º- A alíquota de imposto incidente sobre a base de cálculo é de 1,5% (hum virgula cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 101- A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do inicio das atividades.

§ 1º- O contribuinte do imposto ao promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município o fará próprio estabelecido pela administração e deverá apresentar comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CGC ou CPF), contrato social, no caso de pessoa jurídica, ou a carteira de identidade quando pessoa física.

§ 2º- Procedida a inscrição, o contribuinte receberá documento indicado o numero de inscrição no Cadastro do Município o qual constará obrigatoriamente nos documentos fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimento do imposto.

§ 3º- Para efeitos de controle do recebimento devido, os contribuintes deverão manter em cada estabelecimento, livro de registro de entradas e saídas diárias de unidade de combustíveis vendidos, consignados nos boletins de movimento diário realizado (Boletim CNP), bem como o valor da receita diária:

I – os contribuintes poderão optar pelo livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

§ 4º- Os livros de registros só poderão ser utilizados depois de autenticadas pela autoridade fiscal competente.

§ 5º- Para efeitos de controle do imposto devido serão consideradas também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedida pelas empresas distribuidoras perante estas, ou as que se encontrarem com os contribuintes.

§ 6º- Fica dispensada a emissão de nota fiscal na venda e varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para essa finalidade, com controle de preço digitado.

§ 7º- Nos demais casos será obrigatória à emissão de nota fiscal.

SEÇÃO V

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 102- O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será lançado por homologação, recolhido mensalmente até o dia 5º (quinto) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º- É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

§ 2º- Para efeitos da incidência do imposto, considera-se realizadas e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 103- É fato gerador do imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos”, por ato onerosos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 104- O imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I – a transmissão a qualquer titulo da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidas em Lei Civil;
- II – a transmissão a qualquer titulo de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à transmissão referidas nos itens anteriores;

Art. 105- Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transita em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante na consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) da dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluídos do quinhão de um dos cônjuges, que ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do tal partilhável.

Art. 106- Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dono.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 107- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos no momento da avaliação realizada por pessoa habilitada.

§ 1º- Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente.

§ 2º- A base de cálculo no “caput” deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem o pagamento do imposto será atualizada mensalmente no respectivo dia do mês da avaliação, de acordo com a variação da VRM (Valor de referência Municipal).

§ 3º- Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 01 (um) ano contado da data da última avaliação.

§ 4º- Poderão ainda serem reavaliados os bens do ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação, e desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 108- São também bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel alforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou no preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 109- Não se exclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- a) projeto aprovado e licenciado para construção;
- b) notas fiscais do material adquirido para construção;
- c) por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 110- A alíquota do imposto é:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado – 0,5%;
 - b) sobre o valor restante – 2%.
- II – nas demais transmissões – 2%.

§ 1º- A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de dois por cento (2%), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º- Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para aquisição do imóvel.

Art. 111- Das obrigações de terceiros:

Parágrafo Único – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos tabeliões, escritões ou oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção:

- I – tratando-se da transmissão de domínio útil exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso;
- II – os tabeliões ou as escritões farão constar nos atos e termos que livrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do da imunidade, não incidência e isenção tributária.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 112 - Contribuinte do imposto é:

- I – nas cessões de direito, o cedente;
- II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 113- No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 116, ou em Bancos credenciados pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 107.

Art. 114- A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as inscrições relativas a sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 115- A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição do carimbo, identificação da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedor.

Art. 116- O imposto será pago:

- I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;
- II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- III – na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV – na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- V – na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção, e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
 - b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- VI – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se transitem em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- VII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- VIII – no usufruto de imóvel concedido pelo juiz de execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- IX – nas cessões de direitos hereditários:
- a) antes de lavrada à escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 1- nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- X – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos Incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 117- Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a concomitante instituição em favor de terceiros.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 118 – Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no banco credenciado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 119- A taxa de expediente é devida por quem se utilizar serviço do Município e que resulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 120- A expedição de documento ou a pratica de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de requerimento, verbal ou escrito.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente da expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quanto forem as providencias que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 121- A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 122- A taxa de expediente será lançada, quando couber simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 123- A taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) iluminação pública;
- c) limpeza e conservação de logradouros;
- d) prevenção contra incêndios;
- e) vigilância.

Parágrafo Único - O “caput” deste artigo não se aplica aos templos religiosos devidamente registrados, cadastrados para fins específicos.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 124- A taxa é fixa, terá por base os serviços e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial e por serviço prestado ou colocado à disposição, na forma da tabela anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 125- O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto a taxa de iluminação pública que será arrecadada mensalmente, através de convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com o ano subsequente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 126- A taxa de Pavimentação e Serviços correlatos será cobrado em decorrência da execução de serviços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em parte, ainda não estejam pavimentados ou cuja pavimentação, a juízo do Município, deva ser substituído.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeitos deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

I – a pavimentação propriamente dita da faixa do rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:

- a) terraplanagem;
- b) obras de escoamento pluvial;
- c) meio fio;
- d) preparo do leito;
- e) pequenas obras de arte.

Art. 127 – A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Art. 128 – A taxa não incide:

I – nos casos de conservação, quando não se tratar de passeios;

II – quando os serviços de terraplanagem referidos na letra “a” do item II do artigo 126 não vieram acompanhados de quaisquer serviços.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 129- O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou dos serviços considerados, conforme caso, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada sobre o valor de 70% (setenta por cento) do seu custo.

Art. 130- A taxa incidirá sobre o imóvel na proporção de extensão linear da testada do terreno.

Parágrafo Único – Em se tratando de terreno edificado, com mais de uma economia, o valor da taxa, apurado na forma deste artigo, será rateado na proporção da área construída ou não, de cada unidade projetada.

Art. 131 – Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso de pavimentação de uma só das vias, o imóvel será considerado como lote interno, entestando apenas com via pavimentada;

II – no caso de pavimentação simultânea de ambas as vias, a cota relativa ao imóvel será constituída pela soma das cotas correspondentes a cada uma das testadas.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 132- A taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após concluída a obra ou serviço, de trecho ou totalmente, observado o disposto no artigo 130 em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 133- Para efeitos do lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis do Cadastro Fiscal.

Art. 134- Do lançamento será o contribuinte regularmente intimado, inclusive por servidor municipal, aviso postal ou edital.

Art. 135- Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 136- O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do depósito, na forma e valor estabelecido no parágrafo 1º do artigo 174.

Art. 137- A arrecadação da taxa de pavimentação e Serviços Correlatos, poderá ser feita até 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a intimação do lançamento.

§ 1º- O proprietário reconhecimento pobre, de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal, poderá pagar a taxa em até 24 (vinte e quatro) prestações

mensais, iguais e consecutivas, desde que, no prazo de trinta (30) dias da intimação do lançamento o requeira.

§ 2º- O pagamento parcelado acarretará ao beneficiado a incidência de atualização monetária cumulativamente conforme a variação mensal do Valor de Referência Municipal mais os juros de 1% (um por cento) ao mês, para cada parcela, contados a partir da intimação do lançamento.

Art 138- Verificando-se alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade do débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente, todas as parcelas.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

De Abate de Animais e Derivados

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 139- A taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, tem como fato gerador, a fiscalização dos estabelecimentos destinados a matança de animais abatidos, seus produtos, subprodutos e matérias primas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, para fins comerciais ou industriais, destinados ao consumo local.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 140- A taxa criada por esta LEI será cobrado em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela:

- Bovinos – por unidade – 5% do VRM

- Ovino – por unidade – 2% do VRM
- Caprino – por unidade – 2% do VRM
- Suíno – por unidade – 2% do VRM
- Galináceo – por lote de 100 unidades – 1% do VRM
- Embutidos – por toneladas – 5% do VRM
- Queijo Prato – cada tonelada – 10% do VRM
- Outros Queijos - cada tonelada – 12% do VRM

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 141 – A taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, através da guia especial instituída pela Fazenda Municipal, mediante lançamento direto ou ex-ofício, no qual deverá constar:

- I – nome do contribuinte;
- II – local do estabelecimento;
- III – quantidade e espécie de animais abatidos;
- IV – espécie de derivados;
- V - valor do tributo por unidade e lote;
- VI – mês de competência.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 142- A taxa de Fiscalização Sanitária e Abate de Animais e Derivados será feita mensalmente por homologação, até o dia 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º- O contribuinte deverá informar quando do pagamento da taxa e quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade, lote e mês de competência.

§ 2º- Sem prejuízo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal, acarretará ao contribuinte as penalidades previstas em Lei Federal Nº 7889/89 de 23 de novembro de 1989.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 143- A taxa de Licença para localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 144- Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem prévia licença do Município.

§ 1º- A licença para localização, inclusive de ambulante em caráter permanente, deverá ser renovado anualmente.

§ 2º- Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.

§ 3º- A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:
I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;
II – conduzido pelo titular beneficiário da licença, quando a atividade não for exercida em lugar fixo.

§ 4º- A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 5º- Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração do nome, firme, razão ou denominação social, da localização ou atividade.

§ 6º- A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de baixa.

§ 7º- A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 145- A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas da tabela anexa tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 146- A taxa será lançada anualmente:

- I – simultaneamente com a arrecadação, no caso de licença para localização de atividade, ainda não registrada no cadastro fiscal;
- II – no mês de junho, para pagamento no mês seguinte.

Parágrafo Único - Quando a localização da atividade se verificar no segundo semestre do ano, o lançamento se fará na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 147- A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A taxa incide sobre:

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou revalidação de projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obras;
- IV – a vistoria e a expedição da carta de Habitação.

Art. 148- Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projetos aprovados e prévia licença do Município, salvo aquelas previstas em Leis específicas.

Parágrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará”.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 149- A taxa, diferenciada m função da natureza do ato administrativo, é calculado em função de alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o Valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 150- A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 151- A Contribuição de Melhoria é devida pelo proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas áreas direta ou indiretamente valorizadas por obra pública realizadas pelo Município, e terá como limite total o seu custo.

Art. 152- Computar-se-ão no custo das obras:

I – as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos;

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência, delimitadas.

Art. 153- Para efeitos de incidência, entende-se por obra publica, entre outras:

I – abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação ou regularização de curso de água e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças, parques e obra de embelezamento paisagístico em geral.

Art. 154- A realização de obra pública será precedida da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo dos projetos;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da área direta ou indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

Parágrafo Único - A parcela do custo, referido no Inciso III será fixada tendo em vista a natureza da obra; os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da zona.

Art. 155- O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º- A impugnação será feita através de requerimento fundamentado.

§ 2º- Esgotado o prazo fixado neste artigo sem manifestação do contribuinte ou de denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 156- A contribuição da Melhoria é calculada em função do custo resultante da obra, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

§ 1º- Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

- I – a situação do imóvel na zona de influencia;
- II – área real ou corrigida;
- III – testada real;
- IV – valor venal;
- V - finalidade de exploração econômica;
- VI – outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º- Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de título diversos.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 157- A contribuição de Melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal.

§ 1º- Em se tratando de imóvel que venha ser fracionado em virtude de transação, poderá o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 2º Far-se-á o lançamento depois de executado a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança.

Art. 158- O órgão lançador escriturará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 159- Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, diretamente ou por edital que deverá conter:

- I – o valor da contribuição;
- II – o prazo e condições para pagamento;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local de pagamento.

Art. 160- É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, desde que as zonas da impugnação se refiram:

- I – a erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – ao cálculo dos índices atribuídos;
- III – ao valor da contribuição;

IV – ao número de prestações.

TÍTULO V

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 161- Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 162- A fiscalização tributária será efetivada:

- I – diretamente, pelo agente do fisco;
- II – indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fonte que não as do contribuinte.

Art. 163 – O agente do fisco, devidamente credenciado no exercício regular de suas atividades, terá acesso:

- I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;
- II – elementos físicos, livros, registros e talonários, exigidos pelo fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º- Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 164- Processo fiscal, para efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra o lançamento;
- III – consulta;

IV – pedido de restituição.

Art. 165- As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária serão apurados por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso ao ressarcimento do referido ano.

Art. 166- Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III – com a lavratura de auto de infração;
- IV – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º- Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 167- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – local, dia e hora da lavratura;
- II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – número das inscrições do autuado no CGC ou CPF, quando for o caso e no cadastro municipal;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – cálculo dos tributos e multas;
- VII – referencias aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º- As inscrições ou omissões verificadas no auto de infrações não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa prevista nesta Lei.

§ 3º- O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º- A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protestos, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 168- O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco.

TÍTULO VI

Da Intimação, Reclamação e Recurso

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 169- Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 170- O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I – da dispensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por Servidor Municipal ou aviso postal;
- III – de Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no Inciso II deste artigo, será considerado perfeita a intimação quando entregue no endereço do contribuinte para tal fim.

SEÇÃO III

Da intimação de Infração

Art. 171- A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I – intimação preliminar, ou
- II – auto de infração.

Art. 172- A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no Inciso III e na letra “c” do Inciso VI, do art. 175, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º- Não providenciado o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na intimação, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º- Não caberá intimação preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º- Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 173- O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 175 desta Lei e, quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 174- Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão fazendário, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na letra seguinte;

b) 20 (vinte) dias, contados da lavratura do Auto de Infração ou da Intimação preliminar.

II – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão denegatória.

§ 1º- O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano for constatada sua procedência.

§ 2º- O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 175- A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no Inciso I do art. 174, quando da deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

TÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidade

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 176- O infrator a dispositivos desta Lei, fica sujeito, em cada caso, à penalidade abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de planos, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinado redução ou suspensão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no art. 56, parágrafo único, inciso I e II fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, na omissão, resultar modificação do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifestem intenção dolosa ou de má fé;

III – igual a 10 (dez) VRM quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir o Alvará em lugar, nos termos desta Lei;

IV – de 5 (cinco) VRM quando:

- a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

V – de importância correspondente ao Valor de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de 1 (um) a 5 (cinco) Valor de Referência Municipal:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir o dispositivo desta Lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 2 (dois) a 10 (dez) vezes o Valor de Referência Municipal na falsificação de autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço de jogo e diversões públicas.

§ 1º- Quando o contribuinte estiver a existência simultânea e não excludente, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

§ 2º- As penalidades previstas nos Incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração.

Art. 177- No cálculo das penalidades, as infrações de real (R\$1,00) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 178- Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 179- Não se processará nova penalidade contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada jurisprudência.

Art. 180- Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou o tributo devido, nos casos previstos no Inciso I do artigo 126;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do Inciso II e na letra “a” do Inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 181- A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva;

IV - pela rede bancária credenciada.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 182- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá ao seguinte calendário:

I – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas, quando houver, será arrecadada em 3 (três) parcelas iguais, nos meses de março, junho e novembro.

a) as 3 (três) parcelas serão fixadas pela VRM tomando-se como base para cálculo o valor da VRM de primeiro (1º) de janeiro.

II – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza será arrecadado:

a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita a alíquota variável, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a vencer;

III – o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso, será arrecadado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

IV – o Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis será arrecadado no prazo de 30 (trinta) dias da data da avaliação fiscal;

a) no ato da verificação do licenciamento ou de prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1- expediente;

2- licença para localização e para execução de obras.

b) de pavimentação e serviços correlatos, nos termos do artigo 137;

c) no mês de julho de cada ano, a renovação da licença;

d) juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

e) de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados nos termos do artigo 141.

VI – a contribuição de melhoria, observado o disposto no artigo 158, após a realização da obra.

Art. 183- Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a 1ª (primeira) dias após a data da intimação:

a) as 03 (três) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para cálculo o valor da VRM de 1º (primeiro) de janeiro.

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1- nos casos previstos no artigo no artigo 137, Inciso I de uma só vez, no ato de inscrição;

2- dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota variável, nos casos previstos no artigo 38, Inciso II dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que diz respeito a taxa de licença para localização no ato de licenciamento.

Art. 184- Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º- Os valores dos impostos de que tratam os artigos 23 e 97, serão convertidos em número de VRM pelo valor desde o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao mês de competência do tributo.

§ 2º- No caso de ação consecutiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 185- A correção monetária de que trata o artigo 184, obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 186- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 187- A inscrição do crédito tributário na dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição de crédito tributário far-se-á, até sessenta (60) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 188- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticação pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que for originar, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 189- O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 18 (dezoito) parcelas mensais.

Art. 190- Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimem valor.

Art. 191- O cancelamento de que trata o artigo anterior, será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provados a morte de devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 192- O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 193- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º- As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º- A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.

Art. 194- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida ao titular do órgão fazendário, cabendo recurso para o Prefeito Municipal, quando se tratar de restituição de valor superior a 0,50 (cinquenta centésimos) do Valor de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão que conste o fim que se destina, passada à vista do documento, existentes nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 195- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do órgão fazendário determinar que a restituição se processe mediante compensação de crédito.

Art. 196- Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir de decisão definitiva, na esfera administrativa.

TÍTULO IX

Das Isenções

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 197- São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada no cadastro de entidades municipais;
- II – sindicato e associação de classe;
- III – viúva e órfão menor não emancipado, com renda mensal inferior a 5 VRM;
- IV – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contato público, por período inferior a 5 (cinco) anos para uso exclusivamente das entidades imunes e das descritas nos Incisos I e II deste artigo;
- V – proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingindo pelo Plano Diretor da Cidade ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;
- VI – ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), os cidadãos do Município de Sertão Santana que receba proventos de até 2 (dois) salários mínimos mensais e que tenham um só imóvel com finalidade exclusiva de moradia, as demais economias do mesmo imóvel, será taxada em 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

- I – nos Incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- II – no Inciso III, o prédio cujo valor venal não seja superior a 75 (setenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 198- São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – as entidades enquadradas no Inciso I do artigo anterior;
- II – a pessoa portadora de defeitos que importa em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecimento pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos”

Art. 199- O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriores transmitidos ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda de melhor comprador;
- V – no usucapião;
- VI – na extinção do condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens e direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º- O disposto no Inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens e direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, na capital social da pessoa jurídica.

§ 2º- As disposições dos Incisos IX e X deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderantes a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- Considera-se caracterizado a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 02(dois) anos seguintes à aquisição decorrer vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente e da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 200- O valor pago a título de imposto poderá ser restituído:

- I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II – quando for declarada por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou de negócios jurídicos que tenha dado causa do pagamento;
- III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 201- A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 202- O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) no exercício em curso, quando solicitado até 30 de novembro de cada ano;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota variável;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trata da atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitados dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo Único - Na hipótese do item II e parágrafo único do artigo 197 o pedido de isenção da observância dos prazos fixados em Lei.

III – no que respeita ao imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a partir:

- a) contados de 12 (doze) meses da data da aquisição do imóvel.

§ 1º- Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, reclamações à Secretaria Municipal da fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão, no prazo Máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º- Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo.

Art. 203- O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos determinados em 0 (zero) a 5 (cinco) que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 204- O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja previamente inscrito no Registro de Imóveis e averbados á margem da ficha cadastral.

Art. 205- Serão excluídas do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débitos perante a Fazenda Municipal;
II – a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206- As zonas urbanas do Município são determinadas por Lei especial.

Art. 207- As omissões desta Lei serão resolvidas por ato do Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos competentes.

Art. 208- O valor de Referencia Municipal (VRM), para efeitos desta Lei, é de R\$26,00 (vinte e seis reais).

Parágrafo Único - O Valor de Referencia de que trata o artigo será aumentado mensalmente por Decreto do Executivo, nos mesmos índices da variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referencia) ou, em caso de extinção, do indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para a sua substituição, que virá a medir a inflação.

Art. 209- Para efeitos desta Lei, considera-se Agente do Fisco, os Fiscais de Tributos e Posturas, do Município.

Art. 210- O Prefeito regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 211- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá aplicação a partir de 01 de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO SANTANA, em 28 de dezembro de 1994.

BRENO FEIDEN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
CARLOS ROBERTO BARTH
Secretário de Administração